



## **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**MEDIDAS PRELIMINARES** ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROCESSO n. 887985**

**PARTES:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Santo Hipólito

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 51, de 19/9/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 125/2008.

**ANO DE REFERÊNCIA:** 2013

### **IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

**NOME:** Senhor Milton Ferreira da Silva – Prefeito Municipal à época

**CPF:** 204.581.346-00 (fl. 202)

**ENDEREÇO:** Rua Emir Sales, 96 – Centro – Santo Hipólito/MG (fl. 202)

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 74.080,81, atualizados até março/2013 (fl. 219).

### **1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 51, de 19/9/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e



quantificar dano ao Erário relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 125/2008 (fl. 01).

### **1.1 Quanto ao Convênio**

O Convênio 125/2008 foi celebrado em 19/6/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Santo Hipólito, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, contados da data de sua publicação (fl. 43), ou de 20/6/2008 a 20/2/2009, incluídos os prazos de execução de 6 (seis) meses, e o de prestação de contas final, de 60 (sessenta) dias após o de execução.

Quanto à responsabilidade das partes, a SEDRU se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$ 50.000,00, assim como analisar e autorizar reformulações no Plano de Trabalho quando solicitado pelo conveniente, receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, designar servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto conveniado.

O município, por sua vez, se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material, para consecução do objeto conveniado; garantir os recursos da contrapartida, no valor de R\$ 505,05; movimentar os recursos em conta bancária específica definida no Plano de Trabalho; apresentar as prestações de contas parciais e final dos recursos repassados pela SEDRU.



De acordo com o Plano de Trabalho, fl. 38, a conta bancária específica do convênio era 11398-0, agência 0482-0, do Banco do Brasil.

Os recursos foram transferidos ao município por meio dos seguintes documentos:

<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS</b>				
<b>Empenho</b>	<b>Ordem de pagamento</b>	<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fls.</b>
00254	00238	24/6/2008	50.000,00	44/46

## 1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, à fl. 39, o objetivo do convênio foi a Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, tendo como justificativa: “Proporcionar à população das pequenas comunidades oferta de água de boa qualidade, suficiente e durante todo o ano para melhoria das condições sanitárias.”.

De acordo com o Laudo Técnico de Inspeção de Obra, fls. 184 a 191, elaborado pela Diretoria de Ações Habitacionais da SEDRU, foi realizada inspeção nas obras conveniadas em 4/12/2012, pelo Senhor Gibran Alvim Lacerda, cerca de 3 anos e 9 meses após o término da vigência do convênio, tendo sido feita a seguinte descrição a respeito (fl. 190 – verso):

Primeiramente destaca-se novamente que não há projetos, croqui da rede e lista dos beneficiários, informações mínimas necessárias para a completa inspeção do objeto do convênio.

Segundo informações de Dirceu José Rodrigues (morador da região indicado pela prefeitura para dar informações), 6 famílias receberam a tubulação no final de 2008.

(...)

Após inspeção in loco, verificou-se que o comprimento total da tubulação foi de aproximadamente 4.356,50 metros, já considerada a correção devido às elevações do terreno.



Como não foram encontrados todos os ramais de derivação da rede principal (foram encontrados somente os ramais para as residências de Joaquim Ronaldo P. de Oliveira e de Lucrecio – Jânio O. dos Santos), é certo que a rede tenha comprimento diferente que o encontrado durante a inspeção, porém não se acredita que seriam necessários todos os 8.773,50m informados no Plano de Trabalho para atendimento a esses seis beneficiários.

Ainda segundo informações, alguns trechos instalados em 2008 tiveram que ser substituídos tornando a instalação vistoriada na verdade um somatório da tubulação instalada em 2008, objeto do convênio com a SEDRU, e 2011, objeto do Termo de Cessão de Uso com a EMATER.

Por fim, o croqui constante no Projeto Executivo, documento realizado em 2008, e utilizado para celebração do Termo de Cessão de Uso com a EMATER é bastante semelhante ao croqui dos beneficiários indicados por Dirceu José Rodrigues, podendo este mesmo documento ter sido utilizado também para elaboração dos quantitativos do convênio com a SEDRU.

Às fls. 186 a 191, foram anexadas fotografias relativas ao Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, que teria sido construído em decorrência do convênio. Estas fotografias foram feitas pela SEDRU, nas quais constam observações acerca das condições em que foi encontrada a Rede de Distribuição de Água.

Neste momento, conforme mencionado, a SEDRU efetuou a vistoria das obras intempestivamente, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 20/2/2009, embora não tenha sido estipulado em que data tais vistorias deveriam acontecer.

Salienta-se que o item 2.1.4 da cláusula segunda da avença fixou, como obrigação da SEDRU, “designar um servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;”, (fl. 20).

Entende-se que a vistoria tardia pode comprometer a aferição real do objeto pactuado.

Entende-se, ainda, que o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, à época, Senhor Dilzon Luiz de Melo, poderá ser responsabilizado pela vistoria tardia do objeto pactuado.



Compulsando o Relatório de Tomada de Contas Especial, transcreve-se o que segue (fl. 200):

#### 4.2 DA REALIZAÇÃO DO OBJETO

Conforme já exposto, a inexistência de projeto e lista de beneficiários prejudicou a definição precisa da rede a ser vistoriada. Sendo assim, a Comissão baseou-se em informações das pessoas entrevistadas, principalmente do senhor Dirceu José Rodrigues, para a identificação dos beneficiários do Convênio 125/2008. A Planilha Orçamentária do Convênio, às fls. 22, prevê a utilização de 8.053,50 m de tubulação. Contudo, no Laudo Técnico de Inspeção de Obra (fls. 175 e 175, verso), o Engenheiro Gibran Alvim Lacerda, membro da Comissão, identificou que o comprimento total da tubulação vistoriada foi de aproximadamente 4.356,50 metros, muito aquém do previsto na Planilha Orçamentária.

De grande ajuda para esclarecer esse impasse seriam as informações da Empresa Qualiobras Engenharia, identificada como beneficiária de duas transferências financeiras (de R\$24.444,00 e R\$25.526,67, respectivamente) – fls. 140 e 141 – que, acionada por meio do OF.CG.Nº 003/13 (fls. 157), afirmou-se “*impossibilitada de poder atender a solicitação contida no ofício acima referido devido a inexistência de notas fiscais emitidas por essa empresa construtora nas datas e valores contidos nesse ofício ...*” (fls. 157). Indagamos, pois, teria sido a empresa contratada para fornecer a tubulação e realizar os serviços de assentamento? Conforme informações dos entrevistados, a tubulação foi assentada pelos próprios beneficiários. Portanto, a não apresentação das Notas Fiscais respectivas pela empresa Qualiobras Engenharia corrobora para a imprecisão na definição da extensão da rede, objeto do Convênio.

Fato complicador é a existência de um outro Convênio, também já referido, com objeto semelhante e, provavelmente, os mesmos beneficiários, celebrado pelo município de Santo Hipólito e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/MG. Nesse sentido, informa o Engenheiro Gibran Alvim Lacerda em seu Laudo que “*ainda segundo informações, alguns trechos instalados em 2008 tiveram que ser substituídos tornando a instalação vistoriada na verdade um somatório da tubulação instalada em 2008, objeto do convênio 125/2008 com a SEDRU, e 2011, objeto do Termo de Cessão de Uso da EMATER.*”

Salienta-se que, de acordo com o disposto no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, a responsabilidade pelo correto emprego dos recursos públicos é sempre da pessoa física que tiver tal incumbência e não da pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento dos mesmos.

Diante do exposto, infere-se que a responsabilidade pelos fatos apurados é do signatário e gestor do convênio, Prefeito Municipal de Santo Hipólito, Senhor Milton Ferreira da Silva, que assumiu a obrigação, como Chefe do Poder Executivo do



município conveniente, de executar as obras em conformidade com o Plano de Trabalho. O fato denota ilegalidade, visto caracterizar descumprimento dos termos do item 2.2.1 da cláusula segunda; e, ainda, do art. 66 c/c art. 116 da Lei 8.666/93, que assim impõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

Também o Decreto 37.924/1996 determina:

Art. 52 - Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 53 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é **pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis**. (g.n.)

### **1.3 Quanto à prestação de contas do convênio**

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU no prazo de 60 dias após o prazo de execução, ou até 20/2/2009.

Em 27/1/2009, a Prefeitura Municipal de Santo Hipólito enviou o Ofício nº 022/2009 à SEDRU solicitando cópia de todos os convênios firmados com o município no exercício de 2008, em virtude de não haver encontrado qualquer documento ou cópia de convênios firmados com o Município, e anexou os Decretos de n. 002/2009 e 013/2009, que declaram o “Estado de Emergência Administrativa e Financeira do Município”, fl. 48 a 52.



Em resposta à solicitação anterior, em 19/2/2009, a SEDRU enviou o ofício OF/SSA/SEDRU/Nº 064/2009 ao Prefeito do Município de Santo Hipólito, Sr. Pedro Chaves, encaminhando cópia do Convênio n. 125/2008, ressaltando que o referido instrumento venceu no dia 9/2/2009, solicitando o envio da prestação de contas, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, fl. 53.

Em 8 de março de 2010, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU expediu o ofício OF.SEDRU.SPGF/NPC Nº 028/10, dirigido ao Prefeito Municipal de Santo Hipólito, solicitando-lhe sanar a pendência apresentada: envio da ação proposta pelo município contra o ex-gestor Milton Ferreira da Silva, face ao Convênio n. 125/2008, ou despacho da apuração e encerramento do proposto em um prazo máximo de 5 dias úteis, fl. 54.

Em 27 de abril de 2009, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU enviou o ofício OF. CIRCULAR SEDRU.SPGF/NPC Nº 001/09 ao Prefeito Municipal de Santo Hipólito, informando estar o Convênio n. 125/2008 expirado em sua vigência e solicitando o envio da prestação de contas final a fim de evitar o bloqueio do município no SIAFI, fl. 55.

Em 6 de maio de 2009, a Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, representada pelo Prefeito Pedro Chaves, enviou o Ofício n. 053/2009, informando não poder atender à solicitação da Prestação de Contas do Convênio n. 125/2008 devido ao fato do ex-Prefeito, Sr. Milton Ferreira da Silva, responsável pelo Convênio, não ter deixado quaisquer documentos relativos aos convênios firmados por ele na sua administração, fl. 57. A Prefeitura tomou uma série de providências a este respeito, encaminhando cópia da documentação (fl. 58 a 101), que consiste em:

- Ação de Busca e Apreensão de Documentos, realizada em 8/1/2009, por Nedite Zile de Miranda Neta, Procuradora do Município de Santo Hipólito, que relatou não ter localizado quaisquer documentos relativos aos convênios de 2008, porém uma grande quantidade de materiais incinerados (pastas, CDs, disquetes e alguns documentos públicos), os quais não se deterioraram completamente, em virtude da



chuva. Diante do ocorrido foi acionada a Polícia Militar para lavratura de Boletins de Ocorrências, sendo: BO n. 007/2009, de 5/1/2009, BO n. 008/2009 e BO n. 015/2009, de 8/1/2009, fl. 58 a 64;

- Ofício 001/2009, de 9/1/2009, da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito (assinado pela Gerente do Departamento de Educação, Íris Gomes de Moura Sales e pelo Prefeito Municipal Pedro Chaves) à Polícia Militar, informando que desconhecem qualquer projeto do setor até mesmo prestação de contas e que não encontraram nenhum projeto implantado entre o exercício de 2006 a 2008, fl. 65;

- Boletins de Ocorrência n. 017/2009 e 025/2009, referentes às irregularidades descritas no Ofício n. 001/2009, fl. 66 a 69;

- Ação Cautelar Satisfativa de Busca e Apreensão de Documentos, de 27 de janeiro de 2009, da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito ao Juiz de Direito da Comarca de Corinto, solicitando concessão da medida Liminar de Busca e Apreensão dos mesmos, sem audiência da parte contrária, pois, se citados antes, os réus poderão destruir os documentos ou transferi-los de local, dificultando a ação da justiça, fl. 70 a 77;

- Representação da Prefeitura Municipal de Santo Hipólito contra o Sr. Milton Ferreira da Silva, de 30 de janeiro de 2009, ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fl. 78 a 81;

- Certidão de apreensão de diversos documentos pertencentes ao Município de Santo Hipólito de 10/2/2009, fl. 82, referente ao Mandado de Busca e Apreensão e Depósito de Bem de 5/2/2009, fl. 83 e Auto de Busca e Apreensão, Remoção e Entrega de 6/2/2009, fl. 84;

- Relação de documentos apreendidos em Processo de Busca e Apreensão e Depósito de Bens nº. 0191.09.017036-3, fl. 85 a 94;



- Notificação Judicial do Sr. Milton Ferreira da Silva, de 26/2/2009, encaminhada à Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Corinto, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, fl. 95 a 98;

- Representação contra o Sr. Milton Ferreira da Silva, de 24/3/2009, do Sr. Pedro Chaves ao Promotor de Justiça da Comarca de Corinto, fl. 99 a 101.

Verifica-se que o prazo para prestação de contas do convênio 105/2008 abrangeu não só a gestão do Prefeito Municipal, Senhor Milton Ferreira da Silva, como a de seu sucessor, Senhor Pedro Chaves.

Nesse momento, reporta-se à Súmula do TCU n. 230, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

Em 11/6/2010, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Apoio ao Interior, da Advocacia –Geral do Estado, enviou o ofício nº. 2336/PPI/10 (CP-PRO: 88267) ao Sr. Sebastião Navarro Vieira Filho – Secretário da SEDRU, solicitando manter a



inclusão do Município de Santo Hipólito no SIAFI, tendo em vista a Ação Cautelar n. 0083695-63.2010.8.13.000, fls. 102 a 110.

Em 18/6/2010, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas expediu a Comunicação Interna n. 036, cumprindo a determinação contida no Ofício n. 2336/PPI/10 da Advocacia Geral do Estado – AGE, solicitando providências para inscrição do CNPJ nº. 17.694.886/0001-13 do Município de Santo Hipólito no SIAFI, referente ao Convênio nº. 125/2008, fls. 112 e 113.

Em 22/6/2010, por meio do Ofício n. 075/2010, o Prefeito em exercício, Sr. Márcio Ângelo Araújo Júnior, encaminhou à Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas cópia da Ação Civil Pública – Processo n. 0014924-42.2010.8.13.0191, de 18/6/2010, proposta em face do ex-Prefeito, Sr. Milton Ferreira da Silva, para ressarcimento de prováveis danos ao erário referente ao Convênio n. 125/2008, dando à causa o valor de R\$ 50.500,37 (cinquenta mil, quinhentos reais e trinta e sete centavos), fls. 114 a 120.

Em 19/7/2010, o Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU encaminhou para a DCF a Comunicação Interna n. 044, solicitando que fosse efetuado o desbloqueio junto ao SIAFI do Município de Santo Hipólito, referente ao Convênio n. 125/2008, fl. 121. Consta à fl. 122 a situação de bloqueado no SIAFI datada de 5/8/2010.

Em 16/9/2009, por meio do Ofício n. 111/2009, o Prefeito Pedro Chaves encaminhou Certidão emitida em 11/9/2009 pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Corinto, referente ao andamento da Ação Civil Pública – Processo n. 0191.09.017293-8, requerida pelo Município de Santo Hipólito em face de Milton Ferreira da Silva, fl. 123 e 124.

Em 23/11/2010, por meio do Ofício n. 129/2010, o Prefeito Pedro Chaves encaminhou à Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas, Certidão emitida em 18/11/2010 pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Corinto, referente ao



andamento da Ação Civil Pública – Processo n 0191.10.001492-4, requerida pelo Município de Santo Hipólito em face de Milton Ferreira da Silva, fl. 125 a 127.

Em 2/4/2012, por meio Ofício n. 032/2012, o Prefeito Márcio Ângelo Araújo Júnior encaminhou à Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas, Certidão emitida em 23/3/2012 pela Secretaria da Vara Única da Comarca de Corinto, referente ao andamento da Ação Civil Pública – Processo n. 0191.10.001492-4, requerida pelo Município de Santo Hipólito em face de Milton Ferreira da Silva, fl. 128 a 130.

Em 11/4/2012, a SPGF enviou a Comunicação Interna n. 096 ao Chefe de Gabinete solicitando manifestação para proceder ao bloqueio no SIAFI e propondo abertura de TCE, além de informar o motivo à Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, sendo anexada a Comunicação Interna n. 029 de 10/04/2012, da Assessoria Jurídica ao Chefe de Gabinete, com o despacho sobre o bloqueio no SIAFI e instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 125/2008, fls. 131 a 133.

Em 3/9/2012, o NPC enviou a Comunicação Interna n. 376 à SPGF, apresentando o relatório de análise da pasta administrativa do Convênio n. 125/2008, indicando que o conveniente continuava omissos em seu dever de prestar contas e inadimplente com a SEDRU, fl. 134 a 136.

Em 4/12/2012, por meio do ofício TCE/Convênio 125/2008, o Sr. Francisco Eduardo Pereira, Presidente da Comissão, solicitou extrato consolidado da conta específica do Convênio 125/2008, com toda a movimentação bancária, bem como, microfilmagem dos cheques porventura emitidos, referentes à conta bancária do Convênio n. 125/2008, fl. 144.

Em resposta à solicitação anterior, o Prefeito Municipal Márcio Ângelo Araújo Júnior, encaminhou extratos da conta do Banco do Brasil n. 11.398-0 da Ag. 0482-0 e cópia do cheque microfilmado referente ao saldo de R\$1,68, fl. 145 a 170, pelos quais se constata a seguinte movimentação financeira:

Tabela 1 – movimentação financeira da c/c 11.398-0

data	especificação	Valor (R\$)		Fl.
		débito	crédito	
24.6.2008	Recebimento de Fornecedor		50.000,00	146
26.6.2008	Aplicação	50.000,00		146
10.7.2008	Transferência on line	38.000,00		147
10.7.2008	Transferência on line	7.000,00		147
11.7.2008	Transferência on line	5.000,00		147
12.9.2008	Depósito		50.698,91	148
12.9.2008	Transferência conta investimento	50.698,91		148
26.9.2008	TED	24.444,00		148
16.10.2008	Tarifa DOC/TED Eletrônico	8,00		148
16.10.2008	TED	25.526,67		149
16.10.2008	Tarifa DOC/TED Eletrônico	8,00		149
29.12.2008	Tarifas Extrato Solic. na Agência	5,80		150
30.12.2008	Transferência on line	16,37		150
30.12.2008	Transferência on line	15,00		150
30.12.2008	Emissão de DOC	1.210,33		150
30.12.2008	Tarifa DOC/TED Eletrônico	8,00		150
31.07.2009	Cheque 850001	1,68		151

No Quadro 1, pode ser observado que:

- foi creditado na conta específica do convênio um montante de R\$100.698,91, sendo R\$50.000,00 referente aos recursos repassados pela SEDRU ao município;
- foram efetuados débitos na conta como transferências on line e TED, num total de R\$101.212,37, e um DOC, no valor de R\$1.210,33, o que impossibilita a identificação dos favorecidos e, conseqüentemente, a sua finalidade. Essa forma de movimentação de recursos contraria os ditames contidos no artigo 25 do Decreto 43.635/2003, que permitem saques para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro;
- foram também efetuados débitos para pagamento de tarifas bancárias, no montante de R\$29,80, o que é vedado pelo artigo 15, VII, do Decreto 43.635/2003.

Não foram apresentados os comprovantes de despesas.



De acordo como ofício constante à fl. 171, a Comissão apurou que a empresa Qualiobras Engenharia Ltda. foi a pessoa favorecida com a transferência dos recursos da ordem de R\$24.444,00 (em 26.9/2008) e R\$25.526,67 (em 16/10/2008). E, com objetivo de esclarecer as transferências supras, solicitou à empresa nominada informações a respeito.

Em resposta à solicitação anterior, a Qualiobras Engenharia Ltda. informou da impossibilidade de atendimento devido à inexistência de notas fiscais emitidas pela nas datas e valores especificados, solicitando o envio de maiores detalhes, como por exemplo, objeto/ endereço da obra, ou mesmo uma cópia do convênio n. 125/2008, para que pudessem se situar diante dos fatos. Informou, ainda, que alguns contratos feitos entre a Qualiobras Engenharia Ltda. e Prefeitura Municipal de Santo Hipólito não fizeram nenhuma referência a quais convênios se tratavam, o que os levava a crer na possibilidade de não serem os responsáveis pela execução das obras contidas no referido convênio, fl. 172.

O Relatório de Auditoria, à fl. 215, concluiu que o objeto do convênio em pauta, firmado entre a SEDRU e a Prefeitura Municipal de Santo Hipólito, não teve sua execução comprovada com a utilização dos recursos repassados pelo Estado.

Portanto, infere-se que a responsabilidade pelos fatos apontados neste relatório pode ser imputada ao signatário e gestor do convênio 125/2008, Senhor Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Santo Hipólito, à época, que, caso não consiga demonstrar o bom e regular emprego dos recursos conveniados, resultará no julgamento pela irregularidade das presentes contas e, conseqüentemente, ao inadimplemento do Conveniente junto à Administração Pública Estadual dos valores repassados pela SEDRU ao município (R\$50.000,00) e da contrapartida (R\$505,05).

Estes valores, que perfazem o total de R\$ 50.505,05, atualizados monetariamente, calculados através da taxa de juros SELIC, conforme tabela de fls. 202 e 203, corresponderam a R\$ 74.080,81.



#### 1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, à fl. 199, que:

Conforme o item 2.2.6 do Termo de Convênio, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de execução. Conforme já assinalado, o Convênio 125/2008 foi publicado em data de 20/06/2008. A partir dessa data e até fevereiro de 2009, o município deveria ter apresentado a devida prestação de contas. Tal não ocorreu, o que ensejou a expedição dos ofícios de números 064/2009/SEDRU e 001/2009/SPGF/NPC, datados, respectivamente, de 19/02/2009 e 27/04/2009, cuja cópia encontra-se às fls. 53 e 55, solicitando ao município o envio da prestação de contas.

Entende esta Comissão que a prestação de contas deveria ter sido providenciada e encaminhada pelo senhor Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal, responsável pela assinatura do Convênio (via Procuração fl. 38 da Pasta do Convênio) e pela execução do seu objeto, cujo prazo venceu ainda na vigência do seu mandato. Este não o fez.

O novo prefeito, o senhor Pedro Chaves, que sucedeu o senhor Milton Ferreira da Silva a partir de janeiro de 2009, deveria ter providenciado a prestação de contas, dado que o prazo para tal transcorria em seu mandato. Contudo, este ajuizou ações judiciais, além de outras medidas administrativas (fls. 57 a 101), para se resguardar de eventuais responsabilidades, vez que alegou não ter encontrado na Prefeitura documentos referentes aos Convênios assinados pelo Município, na gestão anterior.

(...)

Entende a Comissão que houve dano ao erário, visto que não está evidenciada a utilização dos 8.053,50 metros de tubulação solicitados, bem como se os 4.356,50 metros identificados na vistoria foram pagos com recursos do Convênio 125/2008, opinando pela devolução total do recurso repassado ao município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos. Entende a Comissão que não há que se falar em alcance social, uma vez que não há, sequer, como identificar os beneficiários originais do Convênio 125/2008. Além disso, há a previsão no item 3.6 do Plano de Trabalho de serem beneficiados 100 (cem) habitantes, e foram identificados apenas 06 domicílios atendidos. Na Ação Civil Pública de fls. 115 a 120, impetrada pelo Município de Santo Hipólito contra o ex-prefeito Milton Ferreira da Silva, já se requer o ressarcimento ao erário municipal por danos a ele causados.

Sobre a quantificação do dano, a Comissão de TCE, às fls. 202 e 203, informou:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO**  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Para a atualização monetária do valor do convênio, considerando juros de mora cobrados no mês de março de 2013, foi consultada a tabela da Taxa de Juros Selic – Acumulados constante às fls. 202 e 203.

Sabendo-se que o crédito na conta do convênio foi realizado no dia 24/06/2008, conforme Ordem de Pagamento, fl. 46, a taxa de juros acumulada será de 46,68%.

O valor apurado, a ser ressarcido, é apresentado na tabela abaixo:

Valor depositado (R\$)	50.000,00
Taxa de Juros	46,68%
Valor a ser ressarcido (R\$)	73.340,00

O relatório da Auditoria Setorial, à fl. 219, concluiu, tendo como parâmetro as análises procedidas a partir das demandas contidas no inciso VIII, do art. 9º, da IN TCEMG nº 01/2002:

A comissão opinou, portanto, pela devolução total do recurso repassado ao Município, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos à taxa de juros SELIC DE 46,68%, mês base Março/2013, passando o valor a ser ressarcido de R\$73.340,00 (setenta e três mil, trezentos e quarenta reais), o que sugerimos considerar o valor integral do Convênio de R\$50.505,05 (cinquenta mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), passando a devolução ao erário ao valor de R\$ 74.080,81 (setenta e quatro mil, oitenta reais e oitenta e um centavos).

Em tempo, solicitamos à Comissão responsável que providencie junto à SPGF – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças a baixa na conta contábil “Diversos Responsáveis em apuração” e a inscrição do responsável em “Diversos Responsáveis apurado”, considerando-se o valor citado acima.

A partir de tal providência, constatamos que o processo se encontrará em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; visando ao pronunciamento de que trata o art. 9º, inciso X da Instrução Normativa nº 01/2002, devendo em seguida, serem remetidos à egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais. À fl. 220, anexou-se o Certificado de Auditoria concluindo pela irregularidade da TCE e pela irregularidade formal do processo de Prestação de Contas do Convênio nº 125/2008 – Prefeitura Municipal de Santo Hipólito.



## 2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para o **Senhor Milton Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Santo Hipólito à época**, para que apresente sua defesa em virtude dos fatos arrolados nos autos, principalmente a omissão do dever de prestar contas e a execução irregular das obras, conforme apontado no laudo técnico da SEDRU.

Caso o gestor não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto do Convênio n. 125/2008, comprovando o nexo de causalidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores repassados, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor pactuado, devendo o citado gestor promover o recolhimento do montante de R\$ 50.505,05 (valor histórico), que corrigido monetariamente através da taxa de juros Selic – acumulados, conforme tabela de fls. 202 e 203, índice de correção 46,68%, correspondeu a R\$ 74.080,81 em março/2013.

Sugere-se, também, a **citação** do **Senhor Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana**, para que apresente defesa acerca da realização tardia da vistoria das obras.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 29 de agosto de 2013.

**Solange Pirani de Souza**  
Analista de Controle Externo - TC 868-8



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



**PROCESSO n. 887712**

**PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso**

**OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.**

**ANO DE REFERÊNCIA: 2013**

De acordo com o relatório técnico de fl. 231 a 246.

Aos 29 dias do mês de agosto de 2013,  
encaminho os presentes autos Eminente Senhor Relator.

*Regina Leticia Olimaco Cunha*  
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1